



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOBRES / MT

Ao Pregoeiro do Setor de Licitações

PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 50/2019.

Registro de preços para futura e eventual CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONFECÇÃO DE CAMISETAS E UNIFORMES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE NOBRES, conforme condições e especificações constantes neste Edital e seus anexos

LEIDE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES EIRELI, CNPJ Nº 12.309.536/0001-72, IE 13399333-7, AV. TENENTE CORONEL DUARTE, 2030, CENTRO SUL, 78.020-450, CUIABA, MT, FONE: 65 3028-4200, E-MAIL: priscila@meplicitacoes.com.br, por sua procuradora, vem através deste, apresentar suas RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO frente a decisão que desclassificou a nossa proposta, pelos fatos e direitos a seguir:



DA TEMPESTIVIDADE

XV – DO RECURSO DA DECISÃO

15.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo de recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

15.2. A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará na decadência do direito de recurso e na adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor.

15.3. O recurso contra decisão do pregoeiro não terá efeito suspensivo.

15.4. O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

15.5. Decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor, submetendo o processo administrativo à autoridade competente para publicação do resultado da licitação.

Data da sessão: 22/08/2019

Prazo final para apresentação das razões: 27/08/2019

Data do protocolo deste: 27/08/2019

Portanto, tem-se o presente recurso como tempestivo, devendo ser recebido em seu efeito suspensivo, apreciado e julgado por fim totalmente procedente.

DOS FATOS E DIREITOS

Fomos participantes da sessão do pregão acima já mencionado, e devidamente credenciados.

Em fase de abertura de proposta de preços, o pregoeiro entendeu por DESCLASSIFICAR a empresa, tendo em vista, o arquivo da proposta no CD estar vazio.

Vejamos, primeiramente é um absurdo desconsiderar por completo uma proposta ESCRITA que continha todos os dados exigidos em edital e devidamente assinada por pessoa que detinha poderes para tal, porém, o mais triste é o completo afastamento da legalidade, da vinculação ao edital, e da razoabilidade.

Assim, se faz necessária a interposição de recurso, a fim de que o Pregoeiro seja oportunizado de retificar seu ato, por meio de seu direito de autotutela, e para resguardar o processo licitatório, o tornando transparência, isonômico e legal.

DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA

Pois bem, no dia 22/08/2019 conseguimos se fazer presentes na licitação, mas para nosso azar, o edital exigia proposta eletrônica em pen drive, porém, ligamos para a Prefeitura por telefone e falamos com a Juliana que autorizou mandar por CD, e assim fizemos, encaminhamos por CD a proposta eletrônica, MAS por algum motivo, o CD se encontrava vazio, conforme constado na ata.

No dia da sessão, ligamos e pedimos para que nos fosse oportunizado encaminhar o arquivo por e-mail, tendo em vista, que a nossa proposta escrita estava no envelope corretamente, fato este aceito a princípio pelo pregoeiro, ocorre que após reclamação do concorrente presente, onde o mesmo alegava que não havia tal previsão no edital, a mesma voltou atrás da decisão tomada e decidiu nos desclassificar, tudo isso sem presar pelo interesse público, completamente desarroada a decisão deixando o processo totalmente sem concorrência.

Isso é um verdadeiro absurdo! Pois, se tivesse nos oportunizado encaminhar a proposta por e-mail, conforme solicitado, resolveriam em menos de 05 (cinco) minutos, e teriam mais um participante, e que com toda certeza detinha VALORES BEM MENORES AO QUAL FOI FECHADO.

É impossível não ficar indignada como cidadã, pois, se tratavam de apenas 07 (SETE) itens, ou seja, vocês realmente iriam passar uma manhã inteira se fosse necessário inseri-las manualmente? Claramente que não!

Este fato fez com que nos sentíssemos plenamente prejudicados, ora que, primeiramente a Lei 8666/93 ou 10.520/02 em nenhum momento menciona que uma proposta será desclassificada se não apresentar ARQUIVO DIGITAL XML, ora que este arquivo serve apenas para facilitar o lançamento de propostas.

O Tribunal de Contas do Estado de Mato – Grosso através do Conselheiro Interino João Batista De Camargo Júnior, processo nº 31.117-0/2018 E 31.969-4/2018, já se pronunciou com a seguinte decisão:

(...)

Dessa forma, o Relator concedeu a cautelar em exame, consoante Julgamento Singular acostado no doc. digital nº 12796/2019 e determinou a suspensão da continuidade do Pregão Presencial n.º 32/2018 da Prefeitura de Campinápolis e dos atos dele decorrentes, inclusive da utilização de eventual ata de registro de preços, ou qualquer espécie de fornecimento derivado do pregão

em referência, até o julgamento do mérito deste processo, fixando multa diária de 50 UPF/MT em caso de descumprimento.

23. Compulsando detidamente os autos, o Ministério Público de Contas vislumbra que, de fato, se encontram presentes os pressupostos autorizadores da tutela cautelar pretendida, diante da plausibilidade do direito evidenciado pela **contrariedade da exigência de proposta em mídia com a legislação de regência, bem como pelo perigo da ocorrência de dano irreparável ante irregular restrição da competitividade, com possível exclusão de proposta mais vantajosa para a Administração.**

Acreditamos sinceramente que o pregoeiro em sessão se deixou levar pela pressão dos concorrentes, que claramente estão lá visando o próprio bolso, e não para o interesse público, ou praticar economia aos cofres do município, portanto, foi um ato desamparado de legalidade, e que visou em vez de ampliar a concorrência e economizar verba pública, o excesso de formalismo, o que fere os preceitos básicos do direito administrativo.

É importante também, informar que a proposta em MÍDIA não tem previsão legal, e o edital nada pode exigir que a lei NÃO PERMITA, ou seja, os rols são taxativos. Existe um poder discricionário, porém limitado aos princípios e a legalidade, e o que houve na referida licitação, infelizmente é desamparada completamente desses princípios.

A mídia de proposta foi iniciada em prefeituras e órgãos em geral para **FACILITAR a vida do pregoeiro, e diminuir o tempo lançando propostas, e por conseguinte, dando lances, e permanecendo com a sessão aberta.**

Sabemos que muitos itens as vezes fazem com que as licitações percorram dias, mas não é para isso que existe um pregoeiro? Uma comissão de licitação?

Se a empresa deixou de apresentar o arquivo digital, o pregoeiro tem o **DEVER** de digitar a proposta escrita, independente do tempo que vai durar esse trabalho, pois o mesmo é contratado para isso, para realizar compras públicas COM O MAIOR NUMERO DE CONCORRENTES, a fim de que se **consiga a melhor economia.**

Deixar de “digitar” uma proposta que foi apresentada escrita, com todos os itens exigidos em edital, e devidamente assinada, é uma completa irresponsabilidade com o dinheiro público.

Na nossa casa, a gente decide de quem compra, ou como gastar nosso dinheiro, mas quando atuamos em prol da COLETIVIDADE, esse poder é limitado ao encontrar o melhor para o POVO, e desclassificar nossa proposta só fez com que tivemos certeza que a ultima coisa que a prefeitura buscou, foi economizar.

Segundo a eminente doutrina do autor Celso Antônio Bandeira de Mello², são os seguintes os objetivos da licitação:

Pode-se conceituar licitação da seguinte maneira: é o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa

governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, **a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados.**

Temos ainda, posição do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MATO GROSSO, sobre as propostas eletrônicas.

Ora, a exigência contida no edital do Pregão Presencial nº 13/2011 da Prefeitura Municipal de Araputanga, de que a apresentação das propostas deveria ser realizada por escrito e eletronicamente é aceitável, eis que objetiva a facilitação do procedimento. Mas a desclassificação de empresas pelo fato de que a via eletrônica apresentou problemas, nos parece sim uma exigência efetivamente excessiva, impertinente e desnecessária, eis que se tratava de pregão presencial, e como exige a lei, a proposta escrita foi apresentada, o que revela o cumprimento de todas as exigências legais.

A desclassificação de empresa que cumpria as exigências legais é uma conduta absolutamente vedada pelos nossos tribunais:

“o interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação” (STJ, Resp nº 5.601/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 14.12.1998)4 .

“a regra na licitação é a participação do maior número possível de licitantes, devendo o edital ser parcimonioso e criterioso ao fixar requisitos pois são proibidas as condições impertinentes, inúteis ou desnecessárias” (TJ/SP, LEX nº 172/109)5.

Da mesma forma se posicionou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao julgar a Apelação em Mandado de Segurança: Ementa. ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. EXCESSO DE FORMALISMO. Podendo as exigências fáticas editalícias serem comprovadas por meio idôneo diverso do expressamente previsto, não se admite a inabilitação de empresa concorrente, eis que o excesso de formalismo pode prejudicar os objetivos constitucionais da licitação e desatender o interesse público. Caso

em que realizou-se Pregão Eletrônico para a locação de equipamentos médicos (bombas infusoras) destinados ao Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Paraná, exigindo-se das empresas participantes do certame a apresentação de certificado de conformidade com a finalidade de comprovar a qualidade e segurança dos produtos por elas oferecidos. Embora a empresa vencedora da licitação não tenha apresentado o certificado de conformidade, demonstrou através da apresentação de Relatório de Qualidade para Análise da Qualidade e da Certificação do Equipamento - RAQCE e de Resoluções da ANVISA, concedendo registro aos seus produtos, que estes tem respaldo da ANVISA para serem comercializados, presumindo-se, assim, que oferecem a qualidade e a segurança necessárias para a sua utilização. A alteração do resultado do pregão eletrônico poderá trazer prejuízos ao hospital, já que o preço ofertado pela empresa vencedora é muito inferior ao constante da proposta da impetrante, bem como porque poderá prejudicar o tratamento e o atendimento dos pacientes do Hospital de Clínicas. Apelações e remessa oficial conhecidas e providas

Diante do exposto, fica notório no caso em apreço que o edital estabeleceu exigência além das previstas no diploma legal, e tal exigência restringiu o caráter competitivo da licitação, o que poderia causar prejuízos ao erário. Vale lembrar que a empresa desclassificada, eventualmente, poderia ter apresentado propostas mais vantajosas para a Administração.

no mérito, pela sua procedência em parte, a fim de que seja **recomendado ao gestor, que se abstenha de impor em seus editais, exigências que possam prejudicar os objetivos constitucionais da licitação e desatender o interesse público. Ressalte-se que esta Corte admite a solicitação de apresentação da proposta por via eletrônica, já que esta facilita o procedimento, porém entende que devem ser previstos mecanismos adequados para resolver eventuais problemas tecnológicos, seja aceitando a proposta escrita apresentada, ou concedendo prazo razoável para a apresentação da versão eletrônica, tendo como fim maior, o atendimento ao interesse público**

Assim, diante dos fatos, pede-se que os itens quais iríamos ofertar lances, tenham sua fase de lance REINICIADA, e que seja oportunizado a nós o oferecimento de lances, podendo talvez perder, mas não sem ter tido nem a chance de apresentar os preços.

Por fim, requer que o presente recurso seja recebido, apreciado e julgado TOTALMENTE PROCEDENTE, por ser de direito e justo.

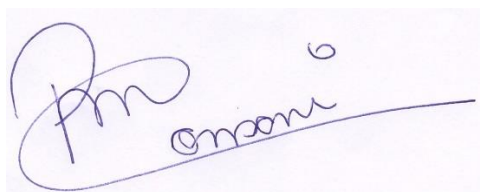
Lembramos que caso a decisão não seja revista, que o pregoeiro envie o presente

recurso a AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE, e ainda, se este não entender por alterar a decisão, informamos que serão tomadas as medidas cabíveis contra esse processo nos órgãos fiscalizadores deste município, como o MPTCEMT e o TCEMT.

Estes são os termos,

Pede deferimento.

Cuiabá-MT, 27 de Agosto 2019



PRISCILA CONSANI DAS MERCÊS

Procuradora